



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.963 - AL (2013/0336592-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : **EDSON LUCENA MAIA NETO**
ADVOGADO : **EDSON LUCENA MAIA NETO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**
PACIENTE : **SAULO ALMEIDA DA SILVA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO SUPERVENIENTE À PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. PEDIDO DE DESAFORAMENTO AJUIZADO PELA ACUSAÇÃO. FATO QUE JUSTIFICA A DEMORA. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética. Na espécie, o quadro informativo demonstra que o processo tramitou com normalidade até a superveniência dos fatos que levaram o Juiz e o Membro do Ministério Público, em primeiro grau, a se convencerem da necessidade de o julgamento ocorrer em outra comarca. O pedido de desaforamento, inclusive, foi acolhido pelo Tribunal de Justiça para transferir o julgamento do processo da Comarca de Arapiraca/AL para a Comarca de Maceió/AL, fato que justifica uma maior demora. Ademais, consoante consta do andamento processual, o processo já foi remetido para nova distribuição, não havendo mais qualquer impedimento para a realização da sessão pelo Tribunal do Júri.

3. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.963 - AL (2013/0336592-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Saulo Almeida da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Alagoas.

Consta dos autos que o paciente, preso preventivamente, foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal, porque (fl. 18):

No dia 10 de dezembro de 2011, por volta das 16h30, na residência localizada na Rua Sertanejo Alagoano, n. 149, Bairro Brasília, Arapiraca/AL, o denunciado, movido por elevado **animus necandi**, efetuou vários disparos de arma de fogo em face da vítima Alisson Bastos Ferro, de forma insidiosa e sem dar à mesma a mínima chance de se defender, provocando as lesões descritas no exame cadavérico que segue em anexo.

Ao receber a denúncia, o Juiz de Direito analisou também o pedido da defesa, relativo à revogação da prisão preventiva em razão de alegado excesso de prazo e inexistência dos requisitos ensejadores da prisão cautelar, o qual foi indeferido, em 15/2/2012, nos termos da decisão de fls. 21/22. Posteriormente, em 16/7/2012, sobreveio sentença de pronúncia julgando procedente a denúncia (fls. 31/39).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** na Corte estadual alegando excesso de prazo na prisão. Sustentou que, embora encerrada a instrução criminal, haveria excessiva demora na constrição cautelar, visto que o paciente encontrava-se segregado há cerca de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, sem data definida para o seu julgamento, o que comprometeria a garantia da duração razoável do processo.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, nos termos do acórdão de fls. 40/47.

Narra a inicial que o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri estava marcado para o dia 14/12/2012, mas foi adiado em razão de pedido de desaforamento manejado pela acusação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O impetrante reafirma, no presente **habeas corpus**, haver excesso de prazo na manutenção da prisão cautelar do paciente. Sustenta ser possível reconhecer o constrangimento ilegal pela demora mesmo após encerrada a instrução criminal, notadamente porque o réu deve ser julgado em tempo razoável, consoante dispõe a Constituição Federal.

Argumenta que a fase preliminar à formação da culpa levou cerca de 270 (duzentos e setenta) dias, sendo que "não existe até o momento nenhuma previsão para a designação do julgamento do ora Paciente pelo Egrégio Tribunal do Júri, já que o Tribunal de Justiça de Alagoas até o momento (18/09/13), ainda não julgou o pleito" (fl. 14) de desaforamento.

Afirma, por fim, que o Estado mantém o paciente preso há mais de 1 (um) ano e 9 (nove) meses, "em total descompasso com o princípio da provisoriedade da segregação cautelar, da razoável duração do processo, da proporcionalidade, e principalmente, da dignidade da pessoa humana, devendo a situação do réu ser reparada em caráter de urgência" (fl. 14).

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a imediata soltura do paciente.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 50/52.

As informações foram prestadas às fls. 61/79 e 82/149.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 278.963 - AL (2013/0336592-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux; e **Habeas Corpus** n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se, desse modo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

O impetrante sustenta, no presente **habeas corpus**, constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa.

Sobre o tema, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa. Nesse sentido: HC n. 198.112/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe 28/9/2011 e HC n. 221.099/PB, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 8/5/2012.

No caso, o Tribunal impetrado consignou haver excesso de prazo, aduzindo para tanto os seguintes motivos (fls. 42/46):

Inicialmente, observo, no presente caso, ao menos nesta avaliação, possível diante dos elementos contidos nos autos, que, de acordo com as informações do Magistrado de Primeiro Grau, a prisão preventiva do Paciente foi decretada e mantida para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Nesses aspectos, o Julgador singular esclareceu que o crime em foco foi praticado com frieza e brutalidade e que haveria evidências de que o Réu, em liberdade, poderia prejudicar a instrução criminal, intimidando testemunhas, o que seria facilitado pelo vasto poderio econômico de sua família. Acrescentou, o Magistrado, que:

[...] as evidências de que o acusado estava interferindo, direta ou indiretamente, na instrução criminal foram reforçadas às vésperas da Sessão Plenária do Tribunal do Júri, quando foram colhidas pelo Ministério Público informações de que os 25 (vinte e cinco) jurados sorteados para a sessão estavam sendo procurados e intimidados pela família do acusado, o que motivou a representação do Ministério Público pelo desaforamento do julgamento, que teve a total concordância deste Magistrado.

Ainda manuseando os autos, vejo que a denúncia contra o ora Paciente foi oferecida em fevereiro de 2012, tendo o feito tramitado normalmente, ouvindo-se várias testemunhas, além do Acusado, sendo oferecidas as alegações finais pelas partes e sobrevindo a decisão de pronúncia citada, em julho de 2012.

Constatei, ainda, por meio de consulta ao Sistema de Automação do Judiciário – SAJ, que foi designado o Júri para o dia 31.10.2012; no entanto, nesta oportunidade, o Representante do Ministério Público apresentou pedido justificado de adiamento da Sessão, que passou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser designada para o dia 14.12.2012. Todavia, no dia 13.12.2012, o Magistrado singular, juntamente com o Promotor de Justiça oficiante representaram pelo desaforamento do referido julgamento.

Dessa forma, torna-se inegável, a toda prova, que o feito teve seu prosseguimento normal até a superveniência de possíveis fatos que levaram o Julgador e o **Parquet** do Primeiro Grau a se convencerem da necessidade de o julgamento ocorrer em outra Comarca, o que justifica, a meu ver, a dilatação do período natural de conclusão do feito, tornando, dessa forma, incabível a alegação de constrangimento ilegal.

[...]

Nessa linha, embora o Impetrante tenha alegado que o Paciente não deu causa ao atraso em seu julgamento, segundo o Magistrado, o pedido de desaforamento foi motivado no fato de os jurados sorteados estarem sendo intimidados pela família do Réu.

No ponto, cumpre consignar que, para a configuração do constrangimento ilegal, é forçoso que o tempo ultrapasse a citada razoabilidade do processo. Nesse sentido, marcos legais pré-fixados devem ser considerados em contrapeso com a realidade, visando sempre, todavia, o respeito ao mencionado princípio. Entretanto, por ora, ante o quadro apresentado, entendo que não restou caracterizada a apontada ilegalidade na privação de liberdade do Paciente.

[...]

Nessa linha, convenço-me de que não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, **in casu**, uma vez que o atraso no julgamento do ora Paciente mostrou-se plenamente justificado.

Aliás, não foi outro o posicionamento da Procuradoria-Geral de Justiça. Vejamos:

[...] Essa iniciativa [pedido de desaforamento] decorreu de uma nefasta ingerência do paciente, na véspera do seu julgamento consistente na intimidação dos jurados sorteados [...] Tem-se que, não sendo comprovadamente imputável ao Juiz o alegado excesso de prazo, não há como configurar o constrangimento ilegal ensejador da impetração. [...].

Pertinente transcrever as seguintes considerações feitas pelo Juiz de primeiro grau nas informações prestadas (fls. 63/64):

7 - [...], é de bom alvitre destacar que o conjunto investigatório contido nos autos faz evidenciar que a família do acusado, largamente conhecida pela alcunha de "Bananeira", possui um grande poder econômico na região, e indica ainda que - neste ponto, para além do que seja de conhecimento notório - possui fama (verdadeira ou falsa, não é prudente precisar) relacionada à violência, à política, ao poder de mando e à influência moral e econômica que deitem na cidade, elevando mais o potencial temor pode infligir às testemunhas e até mesmo aos jurados, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri.

[...].

12 - Todavia, no interregno de tempo compreendido entre o adiamento do julgamento e a nova data para a qual foi designado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram coletados pelo Ministério Público diversas evidências dando conta de que a família do acusado, junto com um de seus advogados, estavam trabalhando de forma escusa com vista à manipulação do resultado do julgamento, realizando visitas intimidatórias aos jurados e oferecendo-lhes recompensas.

13 - Digno de nota, também, o fato de que na primeira data para a qual foi designada a Sessão do Júri, com muito esforço, depois de diligências e de certa espera, compareceram 15 (quinze) jurados dos 25 (vinte e cinco) sorteados, número bastante inferior ao que comumente comparecem nas Sessões do Júri nesta Comarca, onde o índice de ausência de jurados é baixíssimo, fato este que veio a corroborar fatos apurados pelo Ministério Público dando conta de que muitos jurados não compareceriam à Sessão por medo de serem sorteados para compor o Conselho de Sentença, em virtude das ameaças proferidas pela família do acusado.

14 - Diante de tais fatos, aliados ainda ao poder e à influência política, moral e econômica da família do acusado nesta cidade, como mencionado no item 7 do presente ofício, o Ministério Público representou a este Juízo pelo desaforamento do julgamento, tendo este Juízo comungado dos argumentos expostos pelo Parquet, somando-se a ele na representação dirigida ao Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas.

15 - Após a manutenção da custódia cautelar do acusado em sede de julgamento de pedido de Habeas Corpus impetrado pela Defesa, decidiu o Tribunal de Justiça, em 24 (vinte e quatro) de setembro último, pelo deferimento de desaforamento, concordando com os argumentos expostos na Representação e elegendo a Comarca da Capital para realização da Sessão Plenária do Tribunal do Júri.

Como se vê, não houve, no curso do processo, qualquer circunstância que possa ser atribuída ao Estado capaz de comprometer o princípio constitucional da razoável duração do processo. Veja-se que a sentença de pronúncia foi prolatada no dia 16 de julho de 2012 e a sessão do Júri foi designada, em um primeiro momento, para uma data relativamente próxima, a saber, 31/10/2012, não se realizando porque o Representante do Ministério Público apresentou, justificadamente, pedido de adiamento. Designada a nova data, 14/12/2012, houve novo adiamento, desta vez em razão do ajuizamento de pedido de desaforamento no Tribunal de Justiça de Alagoas.

Diante desse quadro informativo, a conclusão é a de que o processo tramitou com normalidade até a superveniência dos fatos que levaram o Juiz e o Membro do Ministério Público, em primeiro grau, a se convencerem da necessidade de de que o julgamento deveria ocorrer em outra comarca. Veja-se que o pedido de desaforamento, inclusive, foi acolhido pelo Tribunal de Justiça para transferir o julgamento do processo da Comarca de Arapiraca/AL para a Comarca de Maceió/AL, fato que justifica uma maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demora. Ademais, consoante consta do andamento processual, o processo já foi remetido para nova distribuição, não havendo mais qualquer impedimento para a realização da sessão pelo Tribunal do Júri.

Efetivamente, no caso concreto, não se verifica nenhuma situação anômala – que possa ser atribuída ao aparelho judiciário – capaz de comprometer a efetividade do processo, não havendo, portanto, constrangimento ilegal, apto a justificar a concessão de **habeas corpus** de ofício.

Nesse sentido:

A - HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. [...] DESAFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. NECESSIDADE DE IMPARCIALIDADE DO JULGAMENTO POPULAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a prisão cautelar, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos a justificar a revogação da medida constritiva.

5. O pedido de desaforamento, requerido pelo Ministério Público Estadual, não dá ensejo ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo, mormente porque objetivou preservar a imparcialidade do julgamento popular. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade.

6. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

[...]

(HC n. 238.261/PE, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe 01/08/2013)

B - HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. [...] 4. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MERA AFERIÇÃO ARITMÉTICA. PEDIDO DE DESAFORAMENTO AJUIZADO PELA ACUSAÇÃO. FATO QUE JUSTIFICA A DEMORA. MOROSIDADE QUE NÃO ULTRAPASSOU OS LIMITES DO RAZOÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

[...]

4. Para reconhecimento de excesso de prazo, não prevalece qualquer lapso aritmeticamente formulado, mas a razoabilidade exigida no caso concreto, notadamente em virtude das peculiaridades ínsitas a cada processo. No caso, a existência de pedido de desaforamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulado pela acusação justifica uma maior demora na submissão do paciente a julgamento pelo Júri.

5. [...].

(HC n. 247.827/CE, de minha relatoria, DJe 19/10/2012)

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0336592-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 278.963 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00077887420118020058 08002122220138020900 77887420118020058
8002122220138020900

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDSON LUCENA MAIA NETO
ADVOGADO : EDSON LUCENA MAIA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : SAULO ALMEIDA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.